AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1731889 - SP (2018/0070162-6)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S) - SP107872A BERNARDO ALTINO PEREIRA BRANT E OUTRO(S) - DF064824 ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909 SUZANA SOARES MELO - SP198074B CIRO REGINATO FARIA - SP331281
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO PANIZZA E OUTRO(S) - SP100191

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PASSAGENS AÉREAS. ICMS PAGO DE 1989 ATÉ 1994. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 166 DO CTN. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. ENUNCIADO SUMULAR QUE SE APLICA À PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, aplica-se "a condição exigida pelo art. 166 do CTN para a repetição de ICMS que indevidamente incidiu sobre a venda de passagens áreas, não sendo possível, em face da Súmula 7/STJ, alterar o juízo de convicção das instâncias de origem, formada com base no acervo probatório de cada caso, quanto existência, ou não, de prova da não transferência do encargo financeiro do tributo ao consumidor final" (EREsp n. 1.191.469/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 17/5/2016).

2. As alegações de nulidade processual, necessidade de devolução dos autos à origem para realização de perícia e violação do contraditório e ampla defesa são incognoscíveis, na medida em que configuram nítida inovação recursal.

3. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no caso em comento, são regidos pelo Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a sentença fora proferida em 10/05/2012. Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, por demandar reexame fático-probatório, afigura-se incabível, em recurso especial, a modificação do valor da verba

Documento eletrônico VDA41674848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/05/2024 12:56:37
Código de Controle do Documento: fc95a105-8c10-4595-a691-a0f666ed8928

honorária arbitrada na origem, salvo em situações excepcionalíssimas quando constatada a irrisoriedade ou a exorbitância da quantia.

4. Ainda que seja, em tese, possível a mitigação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte nos casos de fixação da verba honorária em patamar exorbitante, para examinar tal circunstância, é imprescindível que as balizas do art. 20, § 3.º, do CPC/73, estejam cabalmente delineadas no aresto de origem. Do contrário, como ocorre, por exemplo, nas situações em que há mera menção genérica aos fatores previstos no dispositivo legal supracitado, não há como este Sodalício se imiscuir no exame da questão, restando insuperável a Súmula n. 7/STJ. Este é o caso dos autos, pois não se extrai, do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo,* juízo de valor concreto e específico sobre as balizas que devem ser consideradas para a fixação da verba honorária.

5. Embora tenha oposto embargos de declaração ao julgado de origem, a ora Agravante nem mesmo suscitou eventual omissão da Corte local quanto ao exame, *in concreto*, das condicionantes do art. 20, § 3.º, do CPC/73, o que impede qualquer juízo deste Tribunal sobre a matéria.

6. O Colegiado local, com base no acervo probatório, entendeu que não houve a demonstração da impossibilidade definitiva para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Para alterar tal premissa, seria necessário incursionar, verticalmente, no caderno de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

7. Prevalece, nesta Casa, a compreensão de que "o estado falimentar não presume a hipossuficiência financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça, devendo a empresa comprovar tal condição. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 1.069.805/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 11/3/2020).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA41674848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 24/05/2024 12:56:37
Código de Controle do Documento: fc95a105-8c10-4595-a691-a0f666ed8928

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1731889 - SP (2018/0070162-6)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S) - SP107872A BERNARDO ALTINO PEREIRA BRANT E OUTRO(S) - DF064824 ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909 SUZANA SOARES MELO - SP198074B CIRO REGINATO FARIA - SP331281
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO PANIZZA E OUTRO(S) - SP100191

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PASSAGENS AÉREAS. ICMS PAGO DE 1989 ATÉ 1994. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 166 DO CTN. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. ENUNCIADO SUMULAR QUE SE APLICA À PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA E DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, aplica-se "a condição exigida pelo art. 166 do CTN para a repetição de ICMS que indevidamente incidiu sobre a venda de passagens áreas, não sendo possível, em face da Súmula 7/STJ, alterar o juízo de convicção das instâncias de origem, formada com base no acervo probatório de cada caso, quanto existência, ou não, de prova da não transferência do encargo financeiro do tributo ao consumidor final" (EREsp n. 1.191.469/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 17/5/2016).

2. As alegações de nulidade processual, necessidade de devolução dos autos à origem para realização de perícia e violação do contraditório e ampla defesa são incognoscíveis, na medida em que configuram nítida inovação recursal.

3. Os honorários advocatícios sucumbenciais, no caso em comento, são regidos pelo Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a sentença fora proferida em 10/05/2012. Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, por demandar reexame fático-probatório, afigura-se incabível, em recurso especial, a modificação do valor da verba

Documento eletrônico VDA41468481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: 83c5a4c5-1279-4279-8974-b47bd6c3e0de

honorária arbitrada na origem, salvo em situações excepcionalíssimas quando constatada a irrisoriedade ou a exorbitância da quantia.

4. Ainda que seja, em tese, possível a mitigação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte nos casos de fixação da verba honorária em patamar exorbitante, para examinar tal circunstância, é imprescindível que as balizas do art. 20, § 3.º, do CPC/73, estejam cabalmente delineadas no aresto de origem. Do contrário, como ocorre, por exemplo, nas situações em que há mera menção genérica aos fatores previstos no dispositivo legal supracitado, não há como este Sodalício se imiscuir no exame da questão, restando insuperável a Súmula n. 7/STJ. Este é o caso dos autos, pois não se extrai, do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo,* juízo de valor concreto e específico sobre as balizas que devem ser consideradas para a fixação da verba honorária.

5. Embora tenha oposto embargos de declaração ao julgado de origem, a ora Agravante nem mesmo suscitou eventual omissão da Corte local quanto ao exame, *in concreto*, das condicionantes do art. 20, § 3.º, do CPC/73, o que impede qualquer juízo deste Tribunal sobre a matéria.

6. O Colegiado local, com base no acervo probatório, entendeu que não houve a demonstração da impossibilidade definitiva para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Para alterar tal premissa, seria necessário incursionar, verticalmente, no caderno de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

7. Prevalece, nesta Casa, a compreensão de que "o estado falimentar não presume a hipossuficiência financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça, devendo a empresa comprovar tal condição. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 1.069.805/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 11/3/2020).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial, interposto por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S. A. - MASSA FALIDA, contra decisão da lavra de sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, que conheceu, em parte, do apelo nobre para, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 2578-2585).

Na origem, cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada pela ora Recorrente em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para reaver os valores pagos a título de ICMS entre junho de 1989 e junho de 1994, sob o fundamento de que a incidência do referido tributo, no caso em comento, seria inconstitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 1.089-1/DF (fls. 2-9).

O pedido foi julgado improcedente (fls. 2017-2019).

O Tribunal estadual negou provimento à apelação interposta pela ora Recorrente, em acórdão assim resumido (fl. 154):

> RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PRETENSÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS RECOLHIDO POR EMPRESA AÉREA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1989 E 1994 -

Documento eletrônico VDA41468481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: 83c5a4c5-1279-4279-8974-b47bd6c3e0de

1NCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇARECONHECIDA PELO E. STF, POR MEIO DA ADIN n° 1.089-I/DF - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O ENCARGO NÃO FOI TRANSFERIDO - INADMISSIBILIDADE.

1. Preliminarmente, impossibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ratificação do diferimento para o recolhimento das custas e despesas processuais.

3. No mérito, ausência de comprovação de que a empresa assumiu, com exclusividade, o encargo tributário.

4. Além disso, a apelante também não apresentou autorização para pleitear em juízo a restituição em favor daquele que, de fato, teria arcado com o recolhimento do tributo, nos termos do artigo 166 do CTN.

5. Precedentes desta E. Corte de Justiça.

6. Sentença de improcedência ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça.

7. Recurso de apelação desprovido.

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 2287-2296), os quais foram rejeitados (fls. 2299-2305).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas ***a e c***, da Constituição Federal, a parte ora Agravante apontou a existência de dissenso pretoriano e violação dos arts. 2.º da Lei n. 1.060/50, 7.º, § 2.º e 208 do Decreto-lei n. 7.661/45, 165 e 166, ambos do do Código Tributário Nacional, 3.º, 20, § 4.º, 267, inciso VI, 332, 334, incisos I, III e IV, 364 e 535, inciso II, do CPC/73.

Sustentou que (fls. 2.328-2.343):

[...]

30. Com a devida vênia, os v. acórdãos recorridos, ao concluírem pela ilegitimidade da Recorrente para pleitear a repetição do ICMS discutida nos autos, aplicando ao caso o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, incorreram em afronta aos dispositivos de lei infraconstitucional supracitados, sendo de rigor, portanto, sua reforma.

31. Em verdade, a legitimidade da VASP para o ajuizamento da demanda decorre da própria notoriedade do monitoramento dos preços dos bilhetes aéreos pelo Governo, bem como da presunção *juris tantum* em favor da Recorrente, não dependendo de prova por parte da Recorrente, nos exatos termos dos incisos I, III e IV do artigo 334 do Código de Processo Civil.

[...]

48. Como cediço, as companhias aéreas nacionais estavam sujeitas ao mesmo tributo ICMS, que foi declarado inconstitucional, e ao mesmo regime de tarifas tabeladas, não havendo qualquer discrímen juridicamente válido para se decidir de forma contrária aos precedentes do e. STJ no caso concreto da Recorrente em face do ESTADO DE SÃO PAULO.

Assim, resta cristalino o dever do Recorrido de restituir os valores recolhidos indevidamente, na linha da pacífica posição do e. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual merecem reforma o v. acórdão recorrido.

49. Por fim, ainda que, por amor ao debate, não fosse acolhido o entendimento já manifestado pelo e. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.089-1/DF, bem como nos precedentes dessa c. Corte Infraconstitucional, no sentido de se tratar de fato incontroverso a impossibilidade do repasse do ônus do tributo em razão do monitoramento das tarifas aéreas pelo Governo, certo é que, ainda assim, merece reforma o v. acórdão, dada á inversão do

Documento eletrônico VDA41468481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: 83c5a4c5-1279-4279-8974-b47bd6c3e0de

ônus da prova. Isto porque a existência de tabelamento/controle dos preços das passagens aéreas, nos termos da jurisprudência anterior, notadamente do e. Superior Tribunal de Justiça, acaba por criar a presunção relativa em favor do contribuinte acerca da não existência de repasse do encargo financeiro. Segundo o e. STJ, havendo o tabelamento/controle dos preços, 'incluem-se nos custos os tributos pagos, pré-eliminando a transferência desse ônus ao preço do consumidor final'. Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

[....]

50. Assim, tendo em vista (i) o conhecimento público e notório de que todas as companhias aéreas nacionais estavam sujeitas ao mesmo tributo ICMS, que foi declarado inconstitucional, e ao mesmo regime de tarifas controladas pelo Governo, não havendo discrímen juridicamente válido para se decidir de forma contrária aos precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça no caso concreto da Recorrente contra o ESTADO DE SÃO PAULO, e (ii) tratando-se de fato incontroverso que, durante o período analisado, não foram concedidos os reajustes integrais solicitados pelas companhias aéreas, fato este que independe de prova, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, merece reforma o v. acórdão que julgou o Recurso de Apelação, complementado pelo aresto que rejeitou os embargos declaratórios, de forma que, dada a manifesta legitimidade da Recorrente, seja integralmente reconhecida a pretensão deduzida em juízo.

[....]

51. Diante do exposto nos parágrafos anteriores, confia a Recorrente que haverá o provimento deste Recurso Especial, com a subsequente inversão dos ônus de sucumbência.

Ainda que tal não ocorra, o que se admite apenas a título argumentativo, merece reforma o v. acórdão recorrido no tocante à condenação da Massa Falida da VASP, ora Recorrente, em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Neste sentido, segue trecho do decisum recorrido, que manteve o percentual fixado na r. sentença:

[...]

52. Conforme se denota dos autos, o valor inicialmente atribuído à causa foi majorado para R$ 56.580.629,76, o qual, atualizado para junho de 2012, pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alcançava R$ 94.089.439,89. Considerando-se que a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de primeira instância fixou os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, tal montante ultrapassaria R$ 9.500.000,00, desconsiderando por completo os parâmetros da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, em especial a circunstância de se tratar de Massa Falida frente a qual os credores detêm créditos no valor total de R$ 5.069.936.783,21, atualizados até fevereiro de 2010, conforme amplamente noticiado nestes autos.

53. Como cediço, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência mediante a aplicação do art. 20 do CPC deve ser realizada observando-se princípios como da proporcionalidade e razoabilidade, conforme acórdão proferido pelo próprio e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

[...]

57. Sendo assim, de rigor a reforma integral do v. acórdão, invertendo-se os ônus da sucumbência ou, na remota hipótese de manter-se a improcedência do pedido formulado na inicial, o que se admite como mero exercício de argumentação, requer-se seja reconhecida a afronta ao art. 20 do CPC, reduzindo-se a verba de sucumbência arbitrada, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

58. No que tange ao pedido da Recorrente para concessão da justiça gratuita, entendeu por bem o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por reiterar o já decidido pela decisão de fls. 64, a qual havia deferido o pagamento das custas para o final do processo, desde que sucumbente a Recorrente. Concluiu, nos seguintes tenros:

Documento eletrônico VDA41468481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: 83c5a4c5-1279-4279-8974-b47bd6c3e0de

> [...]
> 59. Com a devida vênia, merece reforma o consignado pelo v. acórdão recorrido. Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei n.° 1.060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, definindo em seu art. 2° as pessoas que farão jus ao beneficio, bem como o conceito de necessitado. Veja-se:
> [...]
> 60. A interpretação de tal norma, contudo, deve ser realizada em consonância com o que determinavam os art. 208 e o § 2° do art. 71 do Decreto-Lei n.° 7.661/45, revogado pela Lei n.° 11.101/05 (Lei de Falências), e a própria Súmula n.° 481 deste e. STJ. Em decorrência da peculiaridade da situação financeira e econômica em que se encontram as empresas cuja falência foi decretada, o que acarreta verdadeira impossibilidade de arcar com os altos custos relativos ao preparo recursal e às custas processuais, houve a flexibilização do conceito de 'necessitado' para fins de enquadramento na hipótese de assistência judiciária gratuita, admitindo-se, desta forma, a possibilidade de tal ser concedido a pessoas jurídicas, nos exatos termos da Súmula n.° 481 do e. Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:
> [...]
> 61. Diante da decretação da falência da Recorrente, o que é fato incontroverso nestes autos, com a consequente indisponibilidade financeira para arcar com as custas processuais e preparo recursal, inegável que a VASP faz jus ao beneficio da justiça gratuita. Entendimento contrário implicaria prejuízo aos credores da própria Massa Falida

Alegou, ainda, que o acórdão recorrido padeceria de omissão.

Requereu o provimento do apelo nobre para reconhecer sua legitimidade ativa para postular a repetição de indébito ou, subsidiariamente, para anular o acórdão de origem e determinar que outro fosse proferido com o saneamento das omissões.

Contrarrazões da Fazenda Pública às 2501-2508.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal local (fls. 2534-2537).

Em decisão monocrática, conheceu-se, em parte, do apelo nobre para, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 2578-2585).

No presente agravo interno, a Recorrente alega, de início, não incidir a Súmula n. 284/STF quanto ao tópico relativo às omissões do acórdão de origem, pois tal tese foi veiculada apenas em caráter subsidiário, caso não se reconhecesse o prequestionamento da matéria de fundo.

Quanto ao repasse do ônus financeiro do tributo, alega haver *distinguishing* do caso em tela em relação ao entendimento firmado no julgamento do EREsp 1.191.469/AM, "porque, após análise da matéria pelo perito, o laudo apresentado foi inconclusivo acerca da comprovação negativa do repasse. Ou seja, não consta nestes autos provas que atestem o repasse ao consumidor final" (fl. 2593).

Afirma, ainda, que (fls. 2595-2596):

> [...]
> 20. Com efeito, até a datada interposição do presente recurso especial,

Documento eletrônico VDA41468481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: 83c5a4c5-1279-4279-8974-b47bd6c3e0de

10.06.2014, a matéria era decidida por esta própria egrégia Corte estritamente no âmbito jurídico, que reconhecia como fato incontroverso a impossibilidade de repasse do ônus tributário em razão do controle das tarifas aéreas.

21. Somente em 17.05.2016, quando do julgamento do EREsp 1.191.469/AM pela Primeira Seção, houve a virada jurisprudencial que firmou o entendimento adotado pela Corte, fundamento da decisão ora agravada.

22. A virada jurisprudencial, ocorrida em momento posterior à interposição do recurso especial, adotou entendimento distinto sobre a questão jurídica da matéria, passando a dar proeminência ao conteúdo fático probatório elaborado em sede pericial.

23. No presente caso, todavia, a perícia já havia delegado a decisão final ao âmbito judicial. E a indefinição apresentada no laudo passou a ter prevalência para o deslinde da questão. Ocorre que, como já exaustivamente apontado, a perícia foi inconclusiva, e é sobre esta indefinição que periga se assentar a decisão.

24. A situação corre o risco de expor o curso processual à nulidade, em razão de ter a Agravante seu direito ao contraditório e meios de defesa cerceados, hipótese de violação ao art. 7º, do CPC/15, e art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

25. Nessa linha de cognição, uma solução coerente para o melhor deslinde da questão, com as devidas vênias, seria chamar o feito à diligência, com o retorno dos autos à origem para realização de perícia que encontre resultados conclusivos sobre a matéria, sem se deixar afetar pela discussão jurídica que ganhou prevalência no exame anterior.

No mais, alega não incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ tanto para constar a exorbitância dos honorários advocatícios sucumbenciais, como reconhecer que a Agravante faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Postula, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à apreciação do Colegiado, a fim de que seja provido para, conhecendo do recurso especial, a ele dar provimento.

Contraminuta do ente público Agravado às fls. (fls. 2604-2610), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Da atenta análise das razões veiculadas às fls. 2589-2602, observa-se que o recurso não comporta acolhimento.

De início, deixo de analisar a matéria relativa à omissão do acórdão de origem. É que, no presente agravo regimental, a própria Agravante alega que formulou a referida tese apenas em caráter subsidiário, caso se entendesse pela ausência de prequestionamento da matéria de fundo, e que, tendo sido esta examinada, "deveria ser entendido por superado o pedido subsidiário de violação ao art. 535, CPC/73" (fl. 2591).

Esclarecidas tais circunstâncias, ressalto que, neste feito, a ora Agravante alegou, em síntese, três teses, a saber: (***i***) desnecessidade de preenchimento dos requisitos

Documento eletrônico VDA41468481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: 83c5a4c5-1279-4279-8974-b47bd6c3e0de

do art. 166 do Código Tributário Nacional para fins de repetição de indébito no caso em tela; (***ii***) exorbitância dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais e (***iii***) demonstração das condições legais exigidas para o deferimento da justiça gratuita.

Cumpre esclarecer que a Agravante, à época do ajuizamento da ação, desenvolvia atividade comercial relativa aos "transportes aéreos doméstico e internacional em geral, de passageiros, bagagens, encomendas, carga e malas postais, bem como de prestação, a terceiros, de serviços relacionados com a navegação aérea" (fls. 2-4).

Ajuizou a presente ação de repetição de indébito para reaver os valores pagos a título de ICMS entre junho de 1989 e junho de 1994, sob o fundamento de que a incidência do referido tributo, no caso em comento, seria inconstitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 1.089-1/DF (fls. 2-9).

O Tribunal de origem, embora tenha reconhecido ser, de fato, indevida a incidência do ICMS, entendeu que não seria cabível o acolhimento do pedido de restituição de indébito, pois **não comprovado**, pela Autora da ação, que estaria autorizada, pelo contribuinte de fato, a reaver os valores em questão ou **que teria suportado o ônus financeiro do tributo** (item ***i***).

Confiram-se os seguintes excertos do acórdão proferido pelo Colegiado estadual (fls. 2279-2281; sem grifos no original):

> Pois bem. O ICMS é imposto indireto, cujo ônus financeiro é transferido ao consumidor, contribuinte de fato, no caso, o usuário do serviço de transporte aéreo.
>
> Ocorre que **a parte apelante não demonstrou ter assumido, com exclusividade, o encargo tributário que, usualmente, é repassado ao consumidor final**. Além disso, também não apresentou autorização para pleitear em juízo a restituição em favor daquele que, de fato, teria arcado com o recolhimento do tributo, nos termos do artigo 166 do CTN, que dispõe o seguinte:
>
> [...]
>
> Ademais, o relatório elaborado pela Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e as Demonstrações Contábeis relacionadas com o período compreendido entre 1989 e 1994, comprovam que **o recolhimento do ICMS estava**, de fato, **incluído no valor das respectivas tarifas aéreas**, cujo **pagamento foi efetuado pelos consumidores** e usuários do serviço. (fls. 315/341).
>
> Logo, **está claro que a parte apelante não suportou o ônus financeiro** do imposto, uma vez que **transferiu o encargo econômico ao consumidor final**, sendo, portanto, indevida a repetição do indébito tributário.
>
> De outra parte, o **laudo pericial**, complementado pelos esclarecimentos posteriormente prestados pelo perito oficial, confirmou a **ausência de comprovação do alegado pela parte apelante** (fls. 1705/1727 e 1811/1837).

E, de fato, no ponto, conforme constou na decisão agravada, a conclusão da Corte local quanto à incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional está em plena

Documento eletrônico VDA41468481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: 83c5a4c5-1279-4279-8974-b47bd6c3e0de

consonância com a jurisprudência deste Sodalício. Ademais, não é possível alterar a premissa assentada pelo Tribunal de origem quanto à não demonstração das condicionantes do dispositivo legal acima referido, tendo em vista o óbice insculpido no enunciado n.7 da Súmula deste Sodalício.

A propósito, confira-se o seguintes julgado da Primeira Seção:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL ACERCA DE FATOS PRÉ-EXISTENTES À FASE POSTULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE ICMS. PASSAGENS AÉREAS. ART. 166 DO CTN. PROVA DO NÃO REPASSE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ.
>
> 1. Embargos de divergência pelos quais a embargante requer que seja reconhecido o direito para postular a repetição de ICMS incidente sobre a venda de passagens aéreas, ao fundamento de que é dispensável a prova do não repasse do tributo, nos termos do art. 166 do CTN, para os casos de preços controlados pelo Governo.
>
> Defende, ainda, a possibilidade de juntada de documentos na fase recursal para comprovar fatos pré-existentes à fase postulatória, no caso, os que demonstrariam o não repasse da exação.
>
> 2. "A jurisprudência desta Corte tem entendido ser possível a juntada de documentos aos autos, mesmo em fase recursal, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial, o que, consoante assentado pelo acórdão de origem, não o caso dos autos" (AgRg no REsp 1.346.610/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/4/13).
>
> 3. **Ambas as Turmas de Direito Público vem entendendo que se aplica a condição exigida pelo art. 166 do CTN para a repetição de ICMS que indevidamente incidiu sobre a venda de passagens áreas, não sendo possível, em face da Súmula 7/STJ**, alterar o juízo de convicção das instâncias de origem, formada com base no acervo probatório de cada caso, quanto existência, ou não, de prova da não transferência do encargo financeiro do tributo ao consumidor final. A título ilustrativo: AgRg no AREsp 438.863/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/03/2014; AgRg no Ag 1.254.991/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/05/2012.
>
> 4. Constatado que, quanto aos dois temas ora aventados, o acórdão embargado está em sintonia com a atual jurisprudência assentada pelas Turmas de Direito Público, aplica-se, na espécie, o óbice de conhecimento dos embargos de divergência estampado na Súmula 168/STJ, *in verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
>
> 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp n. 1.191.469/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 17/5/2016.)

A Agravante, alega, em suas razões de agravo interno, que (fls. 2595-2596; grifos diversos do original):

> [...] **até a data da interposição do presente recurso especial, 10.06.2014**, **a matéria era decidida por esta própria egrégia Corte** estritamente no âmbito jurídico, que **reconhecia como fato incontroverso a impossibilidade de repasse do ônus tributário em razão do controle das tarifas aéreas.**

Documento eletrônico VDA41468481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: 83c5a4c5-1279-4279-8974-b47bd6c3e0de

> 21. **Somente em 17.05.2016**, quando do julgamento do EREsp 1.191.469/AM pela Primeira Seção, **houve a virada jurisprudencial** que firmou o entendimento adotado pela Corte, fundamento da decisão ora agravada.
>
> 22. A virada jurisprudencial, ocorrida em momento posterior à interposição do recurso especial, adotou entendimento distinto sobre a questão jurídica da matéria, passando a dar proeminência ao conteúdo fático probatório elaborado em sede pericial.
>
> 23. No presente caso, todavia, a perícia já havia delegado a decisão final ao âmbito judicial. E a indefinição apresentada no laudo passou a ter prevalência para o deslinde da questão. Ocorre que, como já exaustivamente apontado, a perícia foi inconclusiva, e é sobre esta indefinição que periga se assentar a decisão.
>
> 24. A **situação corre o risco de expor o curso processual à nulidade**, em razão de ter a Agravante seu direito ao **contraditório e meios de defesa cerceados,** hipótese de violação ao art. 7º, do CPC/15, e art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
>
> 25. Nessa linha de cognição, uma **solução coerente para o melhor deslinde da questão, com as devidas vênias, seria chamar o feito à diligência, com o retorno dos autos à origem para realização de perícia que encontre resultados conclusivos** sobre a matéria, sem se deixar afetar pela discussão jurídica que ganhou prevalência no exame anterior.

Os referidos argumentos (nulidade processual, violação do contraditório e ampla defesa, necessidade de devolução dos autos à origem para realização de perícia) são incognoscíveis, na medida em que configuram nítida inovação recursal. Como se sabe, "[é] **vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno**, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 2.363.897/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 2/4/2024).

Nem se alegue que as teses acima referidas somente vieram a lume em razão da decisão agravada, como forma de afastar o óbice da inovação recursal. Ora, **desde a origem decidiu-se pela necessidade de comprovação dos requisitos do art. 166 do CTN** para fins de repetição de indébito no caso em tela. O *decisum* recorrido apenas consignou que o entendimento da Corte local estaria em harmonia com a mesma compreensão trilhada por este Sodalício sobre a matéria em exame.

Se a Recorrente entendesse que haveria alguma nulidade e que o feito deveria retornar ao primeiro grau para realização de perícia, deveria ter arguido a questão em tempo oportuno, sob pena de preclusão. Além de tais questões não terem sido analisadas no âmbito da instância antecedente – o que, por si só, as tornariam incognoscíveis, por falta de prequestionamento – nem mesmo foram veiculadas nas razões de recurso especial, mas apenas, originariamente, em agravo interno, em inadmissível inovação recursal.

Vale destacar, meramente a título de *obiter dictum*, que nem mesmo parecem proceder as alegações de que "**até a data da interposição do presente recurso especial,**

Documento eletrônico VDA41468481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: 83c5a4c5-1279-4279-8974-b47bd6c3e0de

10.06.2014, a matéria era decidida por esta própria egrégia Corte estritamente no âmbito jurídico, que reconhecia como fato incontroverso a impossibilidade de repasse do ônus tributário em razão do controle das tarifas aéreas" e de que "[**s**]**omente em 17.05.2016**, quando do julgamento do EREsp 1.191.469/AM pela Primeira Seção, **houve a virada jurisprudencial** que firmou o entendimento adotado pela Corte, fundamento da decisão ora agravada".

É que mesmo antes da mencionada data de 10/06/2014, foram proferidos julgados, neste Sodalício, na contramão da tese defendida pela Agravante. A propósito:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS SOBRE TRANSPORTE AÉREO PAGO DESDE 1989 ATÉ 1994. ÔNUS REPASSADO AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO OFERTADO PELA CONCESSIONÁRIA. TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A DEMANDA COM BASE EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Na origem, a então agravante ajuizou a**ção de repetição de indébito, onde se pleiteou a restituição de ICMS referentes a fatos geradores sobre passagens áreas ocorridos entre maio de 1989 e junho de 1992.** No Juízo monocrático, julgou-se **improcedente** o pedido, por entender que a Companhia **não comprovou ter efetivamente suportado o ônus financeiro, e que o ICMS teria sido repassado aos consumidores finais.**
>
> 2. O Tribunal de origem, mantendo a sentença, reconheceu a ilegitimidade ativa, nos termos do art. 166 do CTN, ao fundamento de que a prova dos autos atesta que o ônus financeiro do imposto, não obstante o tabelamento, foi repassado para o consumidor final. **A revisão desse entendimento, pressupõe, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**
>
> [...]
>
> 4. Considerando que o Tribunal de origem levou em consideração a observância de provas contidas nos autos que atestam o repasse do tributo (ICMS) na venda de passagens aéreas ao consumidor final, incide, *in casu,* a Súmula 7/STJ.
>
> 5. No mesmo sentido: REsp 1.164.574/MG, Rel. p/acórdão Ministro Castro Meira, DJ 16/03/2011 e AgRg no REsp 1081933/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 26/04/2012.
>
> 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.254.991/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/5/**2012**, DJe de 29/5/2012; sem grifos no original.)

> TRIBUTÁRIO. **ICMS**. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PASSAGEM AÉREA. ÔNUS DO ENCARGO DO TRIBUTO. SÚMULA 7/STJ**. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.
>
> 1. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.164.574/MG, firmou entendimento de que **o art. 166 é aplicável aos casos em que a empresa aérea postula restituição do ICMS incidente sobre a venda de passagens**, devendo ser reconhecida a ilegitimidade da empresa quando não comprovado que esta arcou com o custo da exação, ou que, transferindo-o a terceiro, possuía autorização expressa para tanto.
>
> 2. O Tribunal de origem asseverou que a empresa aérea não logrou comprovar que o valor do ICMS não estava embutido no preço da passagem, com o repasse da exação ao consumidor, ou ainda que estava autorizado por este a receber os valores indevidos. A modificação da conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena

Documento eletrônico VDA41468481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: 83c5a4c5-1279-4279-8974-b47bd6c3e0de

de violação da **Súmula 7 do STJ**.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp n. 1.003.385/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe de 2/5/2012; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. PASSAGENS AÉREAS. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 166 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE O REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONTRIBUINTE FINAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Recurso especial em que a empresa busca a **repetição de indébito de ICMS incidente sobre o preço das passagens aéreas**, no período em que elas eram **tabeladas pelo Governo Federal.**

2. O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade ativa, nos termos do **art. 166 do CTN**, ao fundamento de que a prova dos autos atesta que o ônus financeiro do imposto, não obstante o tabelamento, foi repassado para o consumidor final. **A revisão desse entendimento, pressupõe, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

[...]

4. Nessa linha, mantém-se a inadmissão do recurso especial, pois o Tribunal de origem levou em consideração a observância de provas contidas nos autos que atestam o repasse do tributo (ICMS) na venda de passagens aéreas ao consumidor final. Incide, portanto, à hipótese, a Súmula 7 desta Corte.

5. De igual modo: REsp 1.164.574/MG, Rel. p/acórdão Ministro Castro Meira, DJ 16/03/2011 e AgRg no REsp 1081933/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 26/04/2012.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.111.359/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 24/5/2012; sem grifos no original.)

De outro vértice, quanto aos **honorários advocatícios** sucumbenciais (item ***ii***), ressalto que, na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, por demandar reexame fático-probatório, afigura-se incabível, em recurso especial, a modificação do valor da verba honorária arbitrada na origem, salvo em situações excepcionalíssimas quando constatada a irrisoriedade ou a exorbitância da quantia. Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 211/STJ.

[...]

VII - Por fim, quanto aos **honorários** advocatícios, **esta Corte possui firme entendimento** de que, em regra, **não é possível a revisão do valor** fixado a título de verba honorária em recurso especial, assim porque implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela incidência da **Súmula n. 7/STJ**.

VIII - Entretanto, o referido óbice pode ser afastado quando for verificado que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias se mostra irrisório ou exorbitante,

Documento eletrônico VDA41468481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: 83c5a4c5-1279-4279-8974-b47bd6c3e0de

não sendo essa a hipótese dos autos. Precedentes: REsp n. 1.684.753/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no AgRg no REsp n. 1.230.148/SP, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017.

IX - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.087.389/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ASSÉDIO SEXUAL. DANOS MATERIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

6. Com efeito, o **STJ pacificou** a orientação de que o **montante da verba honorária**, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação **é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias,** aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

7. Nesses casos, esta **Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente se o valor for irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese**. Assim, **reavaliar as razões de fato que conduziram a Corte local a tais conclusões** significa usurpar sua competência, além de implicar reapreciação de matéria fática, obstada a este Tribunal pela **Súmula 7/STJ**.

[...]

10. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.157.002/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 4/4/2023; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FSICAL. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.7/STJ.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte somente admite a revisão, em recurso especial, do juízo de equidade referente à fixação de honorários advocatícios (art. 20, § 4º, do CPC/1973) quando o valor arbitrado é irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.355.284/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 6º, § 1º, DA LC N. 73/1996, 34 DO DL N. 3.365/1941, 924 E 927 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACESSO AOS AUTOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. INÍCIO

Documento eletrônico VDA41468481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: 83c5a4c5-1279-4279-8974-b47bd6c3e0de

PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

4. Considerado o contexto fático-processual, o montante arbitrado a título de honorários advocatícios não se revela exorbitante, razão pela qual o conhecimento do recurso, na parte, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

[...]

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.684.533/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Cabe ressaltar que os honorários advocatícios sucumbenciais, no caso em comento, são regidos pelo Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a sentença fora proferida em 10/05/2012 (fl. 2019).

Outrossim, ainda que seja, em tese, possível a mitigação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte nos casos de fixação da verba honorária em patamar exorbitante, não se pode olvidar que, para examinar tal circunstância, é imprescindível que as balizas do art. 20, § 3.º, do CPC/73 estejam cabalmente delineadas no aresto de origem.

Do contrário, como ocorre, por exemplo, nas situações em que há mera menção genérica aos fatores previstos no dispositivo legal supracitado, não há como este Sodalício se imiscuir no exame da questão, restando insuperável a Súmula n. 7/STJ.

Este é o caso dos autos, pois não se extrai, do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo,* juízo de valor concreto e específico sobre as balizas que devem ser consideradas para a fixação da verba honorária. No ponto, o Tribunal apenas consignou que:

> [...] tendo em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a execução, afigura-se razoável a fixação da verba honorária de sucumbência no valor original de 10% sobre o valor atribuído à causa. (fl. 2283)

Frise-se que, embora tenha oposto embargos de declaração ao julgado de origem, a ora Agravante nem mesmo suscitou eventual omissão da Corte local quanto ao exame, *in concreto*, das condicionantes do art. 20, § 3.º, do CPC/73, o que impede qualquer juízo deste Tribunal sobre a matéria.

Com idêntica conclusão, colaciono os seguintes precedentes julgados de forma unânime por esta Segunda Turma:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] **HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A ÉGIDE DO CPC/73, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO**

Documento eletrônico VDA41468481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: 83c5a4c5-1279-4279-8974-b47bd6c3e0de

CPC/73, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VII. Em relação aos **honorários** de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do **CPC/73** - como no presente caso -, **não pode o STJ reexaminar o *quantum*** arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.

VIII. **Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7,** para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, **indispensável**, **todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73**. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma **menção genérica** aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, **não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios**. [...] Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

IX. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

X. **Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido,** especificamente em relação ao caso concreto, as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, **apesar da oposição de Embargos Declaratórios, perante o Tribunal de origem, não foi ele instado a se pronunciar sobre as circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF**.

XI. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 687.885/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023; sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] **HONORÁRIOS** DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A ÉGIDE DO **CPC/73**, **SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO**

Documento eletrônico VDA41468481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: 83c5a4c5-1279-4279-8974-b47bd6c3e0de

RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VI. Em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 - como no presente caso -, não pode o STJ reexaminar o *quantum* arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.

VII. **Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são** eles irrisórios ou **exorbitantes**. **Para isso**, **indispensável**, todavia, **que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73**. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. **Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC**, **não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica**, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, **seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos**" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

VIII. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

IX. Na hipótese dos autos, **o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/7**3, ou seja, a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, apesar da oposição de Embargos de Declaração, perante o Tribunal de origem, para que fosse provocado o pronunciamento daquele Tribunal acerca das circunstâncias fáticas, previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, a parte agravante, ao interpor o Recurso Especial, não indicou contrariedade ao art. 535 do CPC/73. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

X. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.088.284/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de

Documento eletrônico VDA41468481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: 83c5a4c5-1279-4279-8974-b47bd6c3e0de

21/8/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. [...] HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM **HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A ÉGIDE DO CPC/73, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL**, INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM FACE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IX. Em situações **excepcionalíssimas**, o **STJ afasta a Súmula 7**, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou **exorbitantes**. Para isso, **indispensável**, todavia, que **tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73**. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

[...]

XI. Na hipótese dos autos, **o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido**, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, **apesar da oposição de Embargos Declaratórios, perante o Tribunal de origem, não foi ele instado a se pronunciar sobre as circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Nesse contexto, incide, na espécie, a Súmula 7/STJ.**

[...]

XIII. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.326.745/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023; sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM **HONORÁRIOS** DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A ÉGIDE DO **CPC/73**, **SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS**

Documento eletrônico VDA41468481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: 83c5a4c5-1279-4279-8974-b47bd6c3e0de

ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VI. Em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 - como no presente caso -, não pode o STJ reexaminar o quantum arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.

VII. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

VIII. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

IX. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, para provocar o Tribunal a quo sobre o assunto. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

X. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.061.175/SE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023; sem grifos no original.)

Por fim, no que concerne à **justiça gratuita** (item ***iii***), as razões suscitadas pela ora Agravante são insuficientes para alterar a conclusão da decisão agravada. Com

Documento eletrônico VDA41468481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: 83c5a4c5-1279-4279-8974-b47bd6c3e0de

efeito, a Corte local decidiu que:

> [...] não havendo demonstração de impossibilidade definitiva para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, impossível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificando-se o diferimento do pagamento para o final do processo, se for o caso. (fl. 2.277)

Para alterar tal premissa, seria necessário incursionar, verticalmente, no caderno de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> [...]
>
> 2. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula n. 481/STJ).
>
> 3. No caso, **rever o entendimento do Tribunal de origem de que não ficou demonstrada a hipossuficiência para concessão da assistência judiciária gratuita demandaria necessário revolvimento de matéria fática**, o que é inviável em recurso especial (**Súmula n. 7 /STJ**).
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.889.216/RJ, relator Mi nistro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDIMENTOS SUPERIORES AO TETO DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
>
> [...]
>
> 2. Verifica-se, portanto, que **a pretensão recursal demanda reexame das provas** dos autos para **aferir se estariam ou não presentes as condições para a concessão da gratuidade da justiça**, o que encontra óbice no enunciado da **Súmula 7 do STJ**.
>
> 3. O STJ já decidiu sobre a "**inviabilidade de verificar se as partes no caso poderiam ou não serem contempladas pelo benefício da gratuidade de justiça, por demanda reexame de contexto fático-probatório**" (AgInt no AREsp 897.498/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/8/2016). Confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.570.272/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/5/2020; AgInt no AREsp 1.000.602/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/5/2020; AgInt no AREsp 1.564.850/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/3/2020; AgInt no AREsp 1.173.115/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/4/2018.
>
> 4. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.020.905/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022; sem grifos no original.)

Não se ignora a falência da Agravante, porém, "[a] jurisprudência desta Corte já manifestou entendimento de que o **estado falimentar não presume a hipossuficiência**

Documento eletrônico VDA41468481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: 83c5a4c5-1279-4279-8974-b47bd6c3e0de

financeira para fins de concessão da gratuidade da justiça, devendo a empresa comprovar tal condição. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 1.069.805/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 11/3/2020; sem grifos no original).

Com efeito, "inexiste a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse" (AgInt no AREsp n. 1.014.793/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 20/4/2017).

Considerando-se, portanto, que o *decisum* de fls. 2578-2585 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41468481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/05/2024 13:30:09
Código de Controle do Documento: 83c5a4c5-1279-4279-8974-b47bd6c3e0de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.731.889 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0070162-6

Número de Origem:
00173411220028260053 00240943820098260053 053020173418 1115053020173418 11152002 173411220028260053 240943820098260053 53020173418

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909 SUZANA SOARES MELO - SP198074B ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S) - SP107872A CIRO REGINATO FARIA - SP331281 BERNARDO ALTINO PEREIRA BRANT E OUTRO(S) - DF064824
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO PANIZZA E OUTRO(S) - SP100191

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S) - SP107872A BERNARDO ALTINO PEREIRA BRANT E OUTRO(S) - DF064824 ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909

Documento eletrônico VDA41608672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:33:37
Código de Controle do Documento: 03e47684-9995-40d0-92c7-6a922afc3a53

SUZANA SOARES MELO - SP198074B
CIRO REGINATO FARIA - SP331281
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO PANIZZA E OUTRO(S) - SP100191

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41608672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:33:37
Código de Controle do Documento: 03e47684-9995-40d0-92c7-6a922afc3a53